



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 110/PMMA/2025**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **110/PMMA/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar Por Excesso de Arrecadação ao Orçamento Vigente, no valor **R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais), para contratação de serviços especializados médico ginecologista e ortopedista e serviços de ultrassonografia e aquisição de DR detector digital para o raio x e software de imagem, a fim de dar continuidade nas atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Ministro Andreazza/RO.**

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DA INICIATIVA:

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à sua iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do mesmo, devendo haver, entretanto, uma detida análise e a emissão de Parecer, por parte das Comissões Permanentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER:

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise, que limita-se apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

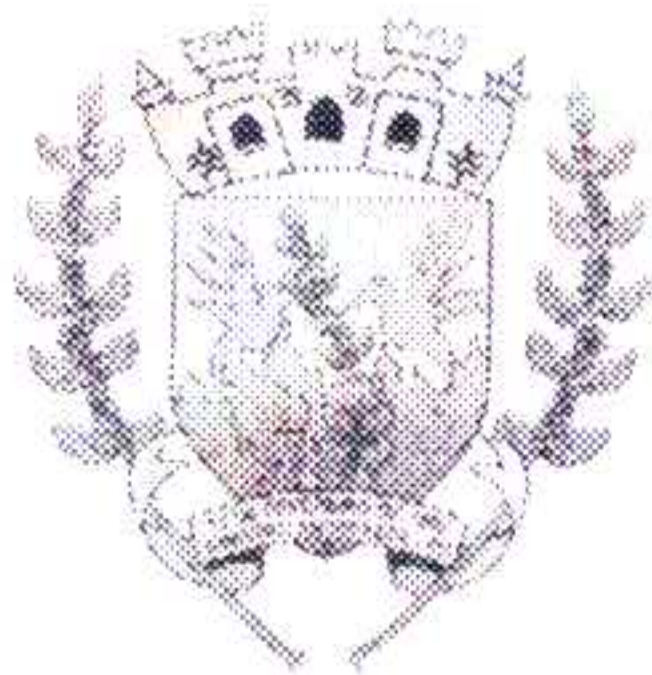
III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa dispor sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar Por Excesso de Arrecadação ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal e Das Outras Providências.

Convém ressaltar que, o artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Assim sendo, se verifica que a Abertura de Crédito Adicional Suplementar Por Excesso de Arrecadação ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal, deve estar regulamentadas em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 110/PMMA/2025, que tem como objetivo dispor acerca a Abertura de Crédito Adicional Suplementar Por Excesso de Arrecadação ao Orçamento Vigente, no âmbito do Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 29 de setembro de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico OAB/RO 2028